

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/6/2025, Seção 1, Pág. 90.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Nadia Chehayeb, Liliane Schmidel dos Reis, Adailton Marciano Laurindo e Antonio Luiz de Mattos	<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão de cursos superiores ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.003310/2024-05	
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732003968/2024-17	
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.004823/2024-25	
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.000288/2025-14	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 365/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
<b>APROVADO EM:</b> 14/5/2025	

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processos de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta dos processos em epígrafe.

As informações a seguir, de teor análogo extraído das Notas nº 00699/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5789675); nº 00714/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5793431); nº 00700/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5789781); e nº 00703/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5789708), apresentam o histórico dos processos judiciais, nos termos seguintes:

“[...]

1. Por meio do OFÍCIO n. 22454/2025/CEOFL2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00154/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, assegurando a executoriedade da decisão judicial que, na constatação da impossibilidade de obtenção do acervo acadêmico, bem como da expedição de diploma pelo MEC, reconheceu a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por meio da emissão de parecer pelo Conselho Nacional de Educação que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

2. Inicialmente, cumpre informar que União peticionou-se nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, solicitando fosse reconhecida como legítima para o cumprimento da obrigação de fazer imposta naqueles autos a expedição de Parecer do CNE para dar fim à celeuma relacionada à FAVIX. Através do despacho do evento 507, foi determinado que a União adote a mesma solução em

*todos os casos, qual seja, a “emissão de parecer que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar”:*

*“Em decisão proferida, no dia 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública n° 0011635- 95.2012.4.02.5001 (evento 501 daquele feito) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de n° 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer” que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.*

*A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, concedeu-se à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias simples para proceder à juntada daquela decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais.*

*Nesse contexto, considerando tratar-se, a presente ação, de cumprimento individual de sentença proferida naquela ação coletiva, necessário que se aguarde até fim daquele prazo, ou seja, até o dia 11/11/2024, para a UNIÃO proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”*

*Por conseguinte, defiro o pedido do evento 21, de suspensão da multa diária cominada na decisão do evento 18.”*

*“3. Por consequencia, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00014/2024/CORESP2R/PRU2R/PGU/AGU lavrado nos seguintes termos:*

***Parecer de Força Executória relativo aos processos:***

***50162139320244025001***

***50028440320224025001***

***50252582920214025001***

*Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU n° 1.547, de 2008, que assim dispõe:*

*“Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade,*

*comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.*

*§ 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.”*

#### ***1. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA JUDICIAL E BREVE RELATÓRIO:***

*Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA (FAVIX) e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, por meio do qual a exequente objetiva que seja determinado às partes executadas o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na Ação Civil Pública de nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES), transitada em julgado em 28/07/2017, de entrega à exequente do diploma do curso superior de Licenciatura em Geografia. Requer ainda a gratuidade de justiça.*

*No decorrer da relação jurídica processual, foi proferida sentença reconhecendo a procedência da pretensão autoral, determinando que os executados FAVIX e seu representante legal, forneçam os documentos necessários para expedição do diploma e de quaisquer outros documentos acadêmicos referentes à ex-aluna, como também que, caso tal determinação não seja cumprida pela referida faculdade, fica determinado que a União Federal adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição do diploma.*

*Entretanto, posteriormente, na constatação da impossibilidade de obtenção do acervo acadêmico, bem como da expedição de diploma pelo MEC, foi reconhecida a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por meio da emissão de parecer que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.*

#### ***2. TEOR DA DECISÃO JUDICIAL SER CUMPRIDA:***

*Em decisão proferida, no dia 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (evento 501 daquele feito) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524- 24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer "que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar."*

*A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, concedeu-se à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias simples para proceder à juntada daquela decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais.*

*Nesse contexto, considerando tratar-se, a presente ação, de cumprimento individual de sentença proferida naquela ação coletiva, necessário que se aguarde até fim daquele prazo, ou seja, até o dia 11/11/2024, para a UNIÃO proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC "que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar."*

*Por conseguinte, defiro o pedido do evento 21, de suspensão da multa diária cominada na decisão do evento 18.*

### *3. CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, com o presente parecer técnico, atesto a plena força executória da decisão judicial mencionada, devendo a União federal cumpri-la, em todos os seus termos, conforme o comando judicial acima transscrito, uma vez que o recurso cabível a ser eventualmente interposto pela parte autora não é dotado de efeito suspensivo automático.*

*Esta Procuradoria Regional da União se coloca à disposição para maiores esclarecimentos que se façam eventualmente necessários, solicitando, por fim, que seja encaminhada cópia de toda a documentação que evidencie o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fins de comprovação e comunicação junto ao Poder Judiciário.*

*Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2024.*

*4. Desta feita, conforme os termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00154/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a decisão lavrado pelo juízo substituto da 5ª Vara Federal Cível de Vitória condenou à União Federal a proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC que "declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar", em favor de NADIA CHEHAYEB.*

*5. Desta feita, frustradas as tentativas de melhor instrução processual, remeto os presentes autos à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação para que proceda ao cumprimento da decisão judicial em destaque, com a urgência que o feito demanda.*

*6. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao CNE que todos os casos que lhe foram encaminhados nesta data sejam objeto de um único parecer.*

*Brasília, 06 de maio de 2025.*

*EMANOEL VANESSA CORTES RIBEIRO  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL PARAASSUNTOS FINALÍSTICOS”*

Seguindo a reproduzida orientação da Conjur/MEC, o presente parecer tem o condão de cumprir integralmente as decisões judiciais com força executória atestadas nos autos dos processos administrativos SEI nº 00732.003310/2024-05, SEI nº 00732003968/2024-17, SEI nº 00732.004823/2024-25 e SEI nº 00732.000288/2025-14. Na tabela a seguir, encontram-se relacionados os dados de cada caso:

PROCESSO SEI	PARECER DE FORÇA EXECUÓRIA	INTERESSADO(A)	CURSO
00732.003310/2024-05	00154/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU	Nadia Chehayeb	Ciências Contábeis, bacharelado
00732003968/2024-17	00177/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU	Liliane Schmidel dos Reis	Ciências Contábeis, bacharelado
00732.004823/2024-25	PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA s. n., de 14 de agosto de 2024 (conforme consta das informações extraídas da NOTA 00700/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 6622321 5789781)	Adailton Marciano Laurindo	Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos
00732.000288/2025-14	00120/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU	Antonio Luiz de Mattos	Ciências Contábeis, bacharelado

Deve-se, ainda, salientar que o presente processo possui contexto fático e processual análogo a outros casos já deliberados por este Colegiado, tais como os Processos SEI nº 00732/001505/2019-45, nº 00732.003968/2024-17, nº 00732.003610/2020-52, nº 00732.003975/2021-68, nº 00732.002442/2021-69, nº 00732.002810/2021-79; nº 00732.002033/2022-43 e nº 00732.004532/2023-56.

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

Estes processos serão relatados nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento.

Não obstante isso, acolhe-se neste relato a sugestão da Conjur/MEC no sentido de proceder ao julgamento conjunto dos casos em análise, no intuito da economia processual dos trâmites administrativos internos voltados ao cumprimento integral das decisões judiciais.

Quanto ao mérito da decisão, não compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Tal prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior – IES, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma universidade e não deste Colegiado.

Em que pese a incompetência deste CNE e do Ministério da Educação – MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada. Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, faz-se possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que os interessados arrolados a seguir integralizaram as cargas horárias e, ato contínuo, concluíram os respectivos cursos superiores, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – Favix, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

INTERESSADO(A)	CURSO
Nadia Chehayeb	Ciências Contábeis, bacharelado
Liliane Schmidel Dos Reis	Ciências Contábeis, bacharelado
Adailton Marciano Laurindo	Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos
Antonio Luiz de Mattos	Ciências Contábeis, bacharelado

## II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que os interessados elencados a seguir integralizaram as cargas horárias e os componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluíram os respectivos cursos superiores, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

INTERESSADO(A)	CURSO
Nadia Chehayeb	Ciências Contábeis, bacharelado
Liliane Schmidel dos Reis	Ciências Contábeis, bacharelado
Adailton Marciano Laurindo	Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos
Antonio Luiz de Mattos	Ciências Contábeis, bacharelado

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente